

Recurso Especial Cível nº 0002102-25.2018.8.19.0045

Recorrente: Fabio Arnaud

Recorrido: Município de Resende

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.816/819) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, “a”, “c” da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, fls. 733/745 e 795/798, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de apelo em demanda declaratória, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito ao pagamento do IPTU dos lotes do Vale Suinã; 2. Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à legitimidade da parte autora em figurar como contribuinte, para cobrança de créditos de IPTU, diante da existência de negócio jurídico de compra e venda do referido imóvel levada a registro; 3. A documentação apresentada pela parte autora é insuficiente para demonstrar a identidade entre o imóvel constante do registro e objeto da cobrança tributária; 4. A certidão positiva imobiliária, juntada pelo Município, identifica os imóveis tributados, apresentando descrições de endereços diversos e lotes indicados, situados no Bairro Vale do Suinã, no entanto, não se infere da documentação indicação de nº de matrícula de RGI, ou a submissão de todos os lotes ao imóvel descrito na certidão registral; 5. Ao contrário do alegado pelo apelante, eventual coincidência quando a quantidade de área constante do documento de compra e venda e aquela constante da cobrança do Município, não evidencia, de forma expressa, tratar-se da mesma área; 6. Considerando a imparcialidade e a intersubjetividade, necessárias à melhor compreensão do artigo 370 do CPC, o requerimento de provas, de ofício, não significa que o julgador é responsável pela busca da verdade, de forma a isentar o apelante do ônus probatório que lhe cabe (art. 373 do CPC); 7. Recurso desprovido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 374, III, do CPC, sob o argumento de que o ente municipal contestou a lisura da alienação do imóvel objeto dessa lide, que o fatos admitidos como incontroversos dispensam o ônus probatório e que a ausência de relação jurídica material entre as partes enseja o reconhecimento da ilegitimidade para compor a lide. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 861/864.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o Acórdão que manteve a sentença do juízo de origem, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“ (...) Na hipótese, em que pese o esforço argumentativo do autor, não assiste razão ao apelante, eis que o juízo a quo

deu à causa a solução adequada. Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à legitimidade da parte autora em figurar como contribuinte, para cobrança de créditos de IPTU, diante da existência de negócio jurídico de compra e venda do referido imóvel levada a registro. De fato, consta do Registro Geral de Imóveis que a área de terra com 85,420,00 m², originada do remembramento de lotes do loteamento vale do Suinã, foi alienada em 09/12/2004 para o senhor Ronaldo Cordeiro e Silva (edoc. 0009). (...) Observa-se que a cobrança impugnada diz respeito à débitos de IPTU, dos exercícios de 2017 e 2018, indicando como descrição do imóvel apenas as referências cadastrais. (...) Desta feita, a documentação apresentada pela parte não autora é insuficiente para demonstrar que o imóvel constante do registro e objeto da cobrança tributária são idênticos. A certidão positiva imobiliária juntada pelo Município identifica os imóveis tributados, apresentando descrições de endereços diversos e lotes indicados, situados no Bairro Vale do Suinã, no entanto, não se infere da documentação indicação de nº de matrícula de RGI, ou a submissão de todos os lotes ao imóvel descrito na certidão registral. De igual modo, ao contrário do alegado pelo apelante, eventual constatação quando à quantidade de área constante do documento de compra e venda e da cobrança do Município, não evidencia, de forma expressa, tratar-se da mesma área. Conquanto a possibilidade do Magistrado requerer, de ofício, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, considerando a imparcialidade e a intersubjetividade, necessárias à melhor compreensão do artigo 370 do CPC, o requerimento de provas nesta circunstância, não significa que o julgador é responsável pela busca da verdade, isentando o apelante do ônus probatório que lhe cabe (art. 373 do CPC). Sobre o tema, ressalva-se que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir, pugnado pelo julgamento antecipado do mérito (e-doc. 000598). Sendo assim, a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus imposto pelo inciso I do art. 373 do CPC, qual seja, o de comprovar o alegado na inicial quanto à irregularidade no ato administrativo impugnado, eis que deixou de comprovar, de forma inequívoca, a identidade entre o imóvel descrito na ata registral e aquele objeto da cobrança que o autor objetiva

afastar. Assim sendo, deve a sentença ser mantida na íntegra, uma vez que deu a melhor solução ao caso concreto em exame (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Por fim, a recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, **deixando de colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, § 1º, do CPC.**

Nesse sentido, incide também o **verbetes 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da

parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - **Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.** VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

